



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 968/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais e com base no artigo 149 - A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/02, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Cria a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP - do Município da Ilha de Itamaracá.

Art.1º - Pela presente Lei fica criada a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública - COSIP - do Município da Ilha de Itamaracá, tendo como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Art.2º - O contribuinte da CSIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário ou possuidor, titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Art.3º - O custo de serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais de operação, manutenção e administração, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública e será calculada na forma descrita neste artigo:

1. Para os usuários que consumam:

- De 0 a 30 kWh - isento;
- De 31 a 50 kWh - 2%;
- De 51 a 100 kWh - 6%;
- De 101 a 150 kWh - 14%;
- De 151 a 300 kWh - 18%;
- De 301 a 500 kWh - 22%;
- De 501 a 1000 kWh - 32%;
- Acima de 1000 kWh - 36%.

2. Para as indústrias e comércio que consumam:

- De 0 a 30 kWh - 4%;
- De 31 a 50 kWh - 8%;
- De 51 a 100 kWh - 20%;
- De 101 a 150 kWh - 28%;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- De 151 a 300 kWh - 36%;
- De 301 a 500 kWh - 44%;
- De 501 a 1000 kWh - 54%;
- Acima de 1000 kWh - 65%.

Art.4º - Para os imóveis edificados o lançamento da COSIP poderá ser efetuado nas faturas de energia elétrica emitidas pela concessionária de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Para os imóveis edificados, o lançamento da COSIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

Art.5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da COSIP.

Art.6º - São isentos de pagamento da COSIP, os contribuintes possuidores de imóveis edificados cuja classificação a concessionária de distribuição de energia elétrica seja Residencial Baixa Renda e, concomitantemente, que estejam inscritos no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, criado pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, ou seja, beneficiários dos programas do Governo Federal “Bolsa Escola” ou “Bolsa Alimentação”, além daqueles descritos no item I do artigo 3º desta Lei.

Art.7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art.8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de dezembro de 2002.

MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
PREFEITO